



Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento
Estado de Mato Grosso

Empenho Nº 225/2025 / DATA 22 / 04 / 2025

CLIENTE

Vereador: Edmilson Brandão da
Silva

DATA	DISCRIMINAÇÃO
	Projeto de lei nº 07/2025
	"Dispõe sobre a priorização de contratação
	de empresas sediadas no Município de
	Nº 5º do Livramento nas aquisições públicas
	e no desempate em procedimentos
	licitatórios.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL APROVADO <i>Projeto de Lei Nº 07/2025</i> <i>13/05/2025</i> <i>[Assinatura]</i> Secretário	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicações <input type="checkbox"/> Moção de Aplauso <input type="checkbox"/> Emenda	N.º 07/2025
	AUTOR: Vereador Edmilson Brandão da Silva		

Projeto de Lei 07/2025

"Dispõe sobre a priorização de contratação de empresas sediadas no Município de Nossa Senhora do Livramento nas aquisições públicas e no desempate em procedimentos licitatórios, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, ESTADO DE MATO GROSSO, por seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, nas contratações públicas realizadas no âmbito do Município de Nossa Senhora do Livramento, critérios que priorizem a aquisição de bens e serviços de microempresas e empresas de pequeno porte locais sediadas neste município.

Art. 2º Nos procedimentos licitatórios, será considerado critério de desempate a localização da sede da empresa, observada a seguinte ordem de preferência:

I – Microempresa ou empresa de pequeno porte sediada no Município de Nossa Senhora do Livramento;

II – Microempresa ou empresa de pequeno porte sediada nos municípios que compõe o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá;

III – Demais empresas situadas no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A preferência de que trata esta Lei será aplicada somente quando o

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROTOCOLO Nº	<i>225/25</i>
Data:	<i>22/04/25</i> Horário: <i>12:03</i>
Nome:	<i>Dudley</i>
Assinatura	<i>Dudley</i>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

objeto licitado for de natureza compatível com a oferta local, e desde que não implique prejuízo ao interesse público ou à economicidade da contratação.

Art. 4º As disposições desta Lei observarão os limites e condições previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente em seus artigos 47 e 48, e deverão estar expressamente previstas nos editais de licitação e contratações públicas.

Art. 5º Nas parcerias firmadas pelo Município de Nossa Senhora do Livramento com organizações da sociedade civil, institutos, fundações ou outras entidades privadas, que envolvam recursos públicos municipais ou estaduais destinados à realização de eventos, programas, projetos ou atividades em âmbito local, deverá ser assegurada, sempre que possível e compatível com o objeto da contratação, a preferência pela contratação de fornecedores e prestadores de serviços sediados no município.

§ 1º A preferência de que trata o caput deverá ser observada nos processos de seleção e contratação realizados pelas entidades parceiras, desde que:

- I – Haja fornecedor ou prestador local apto à execução do objeto, com capacidade técnica compatível;
- II – Os preços ofertados estejam de acordo com os valores praticados no mercado;
- III – A escolha não comprometa a eficiência, a qualidade ou a finalidade do serviço.

§ 2º Na hipótese de não contratação de empresas locais, a entidade parceira deverá apresentar justificativa técnica nos relatórios de execução, submetidos à fiscalização do Município.

§ 3º A cláusula de observância da preferência local deverá constar expressamente nos planos de trabalho, termos de fomento, termos de colaboração, convênios, contratos ou demais instrumentos jurídicos firmados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 15 de abril de 2025.


EDMILSON BRANDÃO DA SILVA
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



Justificativa

Encaminho para apreciação o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a priorização de contratação de empresas sediadas no Município de Nossa Senhora do Livramento nas aquisições públicas e no desempate em procedimentos licitatórios, e dá outras providências”.

A proposta tem como fundamento a necessidade de fomentar o desenvolvimento econômico local, incentivando a geração de empregos e movimentar a economia do município por meio da **valorização dos empreendimentos sediados**, bem como aqueles que compõe o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá.

A medida encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente nos seus artigos 47 e 48, os quais autorizam o tratamento favorecido e diferenciado nas contratações públicas.

Vemos que o nosso Município conta com inúmeros projetos, obras e ações executadas direta e indiretamente pelo Executivo Municipal, visando beneficiar a sociedade livramentense. Entretanto, esses benefícios **podem ser ainda mais amplos e produzir um efeito ainda mais impactante quando utilizarmos os comerciantes e empresários locais, sem contar na geração de emprego e renda à nossa população.**

É importante ressaltar que tal priorização será aplicada apenas quando não houver prejuízo ao interesse público, resguardando os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e economicidade.

Igual medida já foi adotada em outros Municípios do país, a exemplo de Vera-MT e Foz do Iguaçu-PR.

A presente iniciativa visa, portanto, estabelecer uma **política pública de fortalecimento do comércio local e de valorização das empresas que mantêm sua sede e seus tributos no território municipal.**

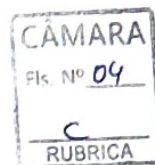
Assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

Edmilson Brandão da Silva
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PROJETO DE LEI Nº/ 2025

Autor: Poder Legislativo Municipal

Data da Apresentação: 06/05/2025

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas
Comissões Permanentes.

Despacho: *Comissão de Justiça e Redação e Econômica e*
Finanças.

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 06 de maio de 2025

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP
78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para
as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PARECER JURÍDICO

OBJETO: Projeto de Lei nº 07/2025

AUTOR: Poder Legislativo Municipal – Vereador Emilson Brandão da Silva.

EMENTA: Dispõe sobre a priorização de contratação de empresas sediadas no Município de Nossa Senhora do Livramento nas aquisições públicas e desempate em procedimentos licitatórios.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 07/2025 da autoria do vereador Edmilson Brandão da Silva que dispõe sobre a priorização de contratação de empresas sediadas no Município de Nossa Senhora do Livramento nas aquisições públicas e no desempate em procedimentos licitatórios e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o Projeto de Lei visa estabelecer uma política pública de fortalecimento do comércio local e da valorização das empresas que mantêm sua sede e seus tributos no território municipal.

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;** (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 07/2025, que dispõe sobre a priorização de contratação de empresas sediadas no Município de Nossa Senhora do Livramento nas aquisições públicas e no desempate em procedimentos licitatórios sob a autoria do Vereador Edmilson Brandão da Silva.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 30 a possibilidade de os municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sabe-se que o poder legislativo detém o poder de iniciar Projetos de Lei, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal:

ART. 139 – A câmara exerce sua função legislativa por meio de:

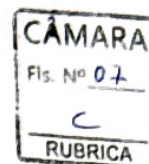
I- Projeto de lei;

(..)

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

ART. 140 – Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência, câmara sujeita a sanção do prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

I- De Vereador;

(...)

De início, a Nova Lei de Licitações prevê certos cuidados a serem tomados pelos agentes públicos que atuam nas licitações:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato

No entanto, a Lei Complementar nº 123/2006, conhecida como a Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em seus artigos 44 e 45 estabelece os critérios de desempate nas licitações públicas para beneficiar microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

ART. 140 – Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência, câmara sujeita a sanção do prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

I- De Vereador;

(...)

De início, a Nova Lei de Licitações prevê certos cuidados a serem tomados pelos agentes públicos que atuam nas licitações:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato

No entanto, a Lei Complementar nº 123/2006, conhecida como a Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em seus artigos 44 e 45 estabelece os critérios de desempate nas licitações públicas para beneficiar microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na



CÂMARA
Fls. Nº 08
C
RUBRICA

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

Ademais, artigo 48, §3º estabelece de forma clara a possibilidade da Administração Pública em priorizar as ME e EPP locais ou regionais dentro dos limites estabelecidos, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

No mesmo sentido, a Lei 14.133/2021 estabelece os critérios de desempate gerais das licitações, em seu art. 60, §1º, inciso I, elenca a territorialidade das licitantes como um dos critérios de desempate:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

Portanto, percebe-se que a regra geral impõe que somente será possível estabelecer restrições nesse sentido, quando houverem justificativas específicas, contornos do objeto licitado que exijam essa condição dentro dos limites legais previstos.

Visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

A conveniência e oportunidade da autorização da instituição do programa de incentivo deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 07/2025 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 07/2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 5 de maio de 2025.

Erickson C. de S. Assunção
Erickson Christian da Silva Assunção
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.



PARECER Nº 029//2025

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 07/2025 – Poder Legislativo Municipal

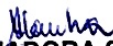
RELATOR: Ver. Airton Arruda

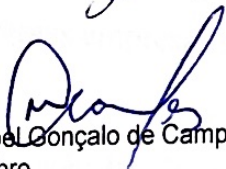
As Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 07/2025, do Vereador Edmilson Brandão, que dispõe sobre a priorização de contratação de empresas sediadas no Município de Nossa Senhora do Livramento nas aquisições públicas no desempate e em procedimentos licitatórios e dá outras providências.


É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 12 de maio de 2025.

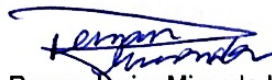

PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
Presidente/Comis/Justiça e Redação


MARIA AUXILIADORA SILVA CUNHA
Presidente/Comis/Economia/Finanças


Manoel Gonçalo de Campos
Membro


Airton Conceição de Arruda
Relator


Airton Conceição Arruda
Membro


Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro

LEI N. 1.178/2025

“Dispõe sobre a priorização de contratação de empresas sediadas no Município de Nossa Senhora do Livramento nas aquisições públicas e no desempate em procedimentos licitatórios, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, ESTADO DE MATO GROSSO, por seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, nas contratações públicas realizadas no âmbito do Município de Nossa Senhora do Livramento, critérios que priorizem a aquisição de bens e serviços de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas neste município.

Art. 2º Nos procedimentos licitatórios, será considerado critério de desempate a localização da sede da empresa, observada a seguinte ordem de preferência:

I – Microempresa ou empresa de pequeno porte sediada no Município de Nossa Senhora do Livramento;

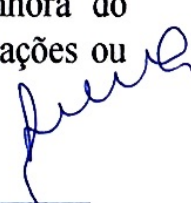
II – Microempresa ou empresa de pequeno porte sediada na microrregião do Município;

III – Demais empresas situadas no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A preferência de que trata esta Lei será aplicada somente quando o objeto licitado for de natureza compatível com a oferta local, e desde que não implique prejuízo ao interesse público ou à economicidade da contratação.

Art. 4º As disposições desta Lei observarão os limites e condições previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente em seus artigos 47 e 48, e deverão estar expressamente previstas nos editais de licitação.

Art. 5º Nas parcerias firmadas pelo Município de Nossa Senhora do Livramento com organizações da sociedade civil, institutos, fundações ou



outras entidades privadas, que envolvam recursos públicos destinados à realização de eventos, programas, projetos ou atividades em âmbito local, deverá ser assegurada, sempre que possível e compatível com o objeto da contratação, a preferência pela contratação de fornecedores e prestadores de serviço sediados no município.

§1º A preferência de que trata o caput deverá ser observada nos processos de seleção e contratação realizados pelas entidades parceiras, desde que:

I – Haja fornecedor ou prestador local apto à execução do objeto, com capacidade técnica compatível;

II – Os preços ofertados estejam de acordo com os valores praticados no mercado;

III – A escolha não comprometa a eficiência, a qualidade ou a finalidade do serviço.


§2º Na hipótese de não contratação de empresas locais, a entidade parceira deverá apresentar justificativa técnica nos relatórios de execução, submetidos à fiscalização do Município.

§3º A cláusula de observância da preferência local deverá constar expressamente nos planos de trabalho, termos de fomento, termos de colaboração, convênios, contratos ou demais instrumentos jurídicos firmados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 22 de maio de 2025.


THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 007/2025 ESTADO DE MATO GROSSO
do Poder LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Aprovado em Sessão ORDINÁRIO

Do dia 23 / 05 / 2025

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

22 / 05 / 2025

Thiago Gonzalo Lujanho de Almeida

Prefeito Municipal

Nossa Senhora do Livramento - MT

"Dispõe sobre a priorização de contratação de empresas sediadas no Município de Nossa Senhora do Livramento nas aquisições públicas e no desempate em procedimentos licitatórios, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, nas contratações públicas realizadas no âmbito do Município de Nossa Senhora do Livramento, critérios que priorizem a aquisição de bens e serviços de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas neste município.

Art. 2º - Nos procedimentos licitatórios, será considerado critério de desempate a localização da sede da empresa, observada a seguinte ordem de preferência:

I – Microempresa ou empresa de pequeno porte sediada no Município de Nossa Senhora do Livramento;

II – Microempresa ou empresa de pequeno porte sediada na microrregião do Município;

III – Demais empresas situadas no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º - A preferência de que trata esta Lei será aplicada somente quando o objeto licitado for de natureza compatível com a oferta local, e desde que não implique prejuízo ao interesse público ou à economicidade da contratação.

Art. 4º - As disposições desta Lei observarão os limites e condições previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente em seus artigos 47 e 48, e deverão estar expressamente previstas nos editais de licitação.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenoradolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 5º- Nas parcerias firmadas pelo Município de Nossa Senhora do Livramento com organizações da sociedade civil, institutos, fundações ou outras entidades privadas, que envolvam recursos públicos destinados à realização de eventos, programas, projetos ou atividades em âmbito local, deverá ser assegurada, sempre que possível e compatível com o objeto da contratação, a preferência pela contratação de fornecedores e prestadores de serviço sediados no município.

§1º A preferência de que trata o caput deverá ser observada nos processos de seleção e contratação realizados pelas entidades parceiras, desde que:

- I - Haja fornecedor ou prestador local apto à execução do objeto, com capacidade técnica compatível;
- II - Os preços ofertados estejam de acordo com os valores praticados no mercado;
- III - A escolha não comprometa a eficiência, a qualidade ou a finalidade do serviço.

§2º Na hipótese de não contratação de empresas locais, a entidade parceira deverá apresentar justificativa técnica nos relatórios de execução, submetidos à fiscalização do Município.

§3º A cláusula de observância da preferência local deverá constar expressamente nos planos de trabalho, termos de fomento, termos de colaboração, convênios, contratos ou demais instrumentos jurídicos firmados.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento- MT, 13 de maio de 2025.

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA
Presidente do Legislativo Municipal